



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 156, DE 2011

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para disciplinar a realização de eleições primárias para a escolha do candidato a Presidente da República.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do art. 7-A, com a seguinte redação:

Art. 7º-A. A escolha do candidato a Presidente da República poderá ser feita mediante realização de eleições primárias, conforme as normas estabelecidas no estatuto do partido e atendendo aos seguintes pressupostos:

I – a partir de 1º de abril até o primeiro domingo de junho do ano da eleição, dia em que se realizarão as eleições primárias, os pré-candidatos poderão fazer campanha eleitoral, não constituindo infração eleitoral o pedido de votos;

II – a Justiça Eleitoral poderá acompanhar todo o processo de escolha do candidato, expedindo o Tribunal Superior Eleitoral as instruções necessárias à sua realização e fiscalização.

III – os meios de comunicação poderão realizar debates entre os pré-candidatos, observando-se, no que couber, o disposto no art. 36-A;

IV – o candidato escolhido nas eleições primárias deverá ter a sua candidatura formalizada pela convenção, para fins de registro junto à Justiça Eleitoral.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O nosso objetivo é instituir a eleição primária, no âmbito partidário, para a escolha do candidato a Presidente da República.

Trata-se de proposta que objetiva ampliar o número de participantes que tomarão a importante decisão de escolher o candidato do partido para concorrer à eleição presidencial, reduzindo, por conseguinte, o poder das cúpulas partidárias que, muitas vezes, fazem essa escolha mediante barganhas ou acordos espúrios.

Não pretendemos obrigar os partidos a realizarem eleições primárias, mas, sim, propiciar as condições materiais e institucionais para que os partidos possam optar por fazê-las, mediante a assistência da Justiça Eleitoral que garanta aos partidos e coligações os meios e a lisura necessários ao processo de escolha do seu candidato a Presidente da República.

Não obstante a autonomia partidária assegurada pela nossa Lei Maior, o processo de escolha de candidato na eleição primária deve ser conduzido e fiscalizado pela Justiça Eleitoral para que tenha total credibilidade junto à sociedade.

A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições – já prevê em seu art. 36-A, introduzido pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009 –, a realização de prévias partidárias. O nosso projeto vai, assim, ao encontro das recentes alterações na Lei Eleitoral, propondo uma disciplina específica para a realização dessas prévias, limitada, no entanto, à escolha do candidato a Presidente da República.

Não há dúvida que a nossa inspiração é o modelo americano que propicia, a cada quatro anos, o confronto de idéias entre os candidatos do mesmo partido para que possa ser escolhido um que concorrerá à Presidência da República já tendo as suas idéias aprovadas pela maioria dos simpatizantes de sua legenda.

De outro lado, as nossas diferenças histórico-políticas em relação aos Estados Unidos da América não recomendam que meramente transplantemos o seu modelo de eleições primárias, haja vista o nosso sistema eleitoral contar com uma Justiça Eleitoral que assume a responsabilidade pela condução de nosso processo eleitoral em todas as suas fases.

Diante do exposto, esperamos seja o projeto bem acolhido por todos os Pares que, acreditamos, comungam com as nossas idéias de que a democracia participativa deve começar no seio do partido em razão de ser ele, a nosso ver, o tirocínio da cidadania.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Texto compilado

Mensagem de veto

Estabelece normas para as eleições.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Art 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

.....
.....
.....

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

~~§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.~~

~~§ 3º Se, da anulação de que trata o parágrafo anterior, surgir necessidade de registro de novos candidatos, observar-se-ão, para os respectivos requerimentos, os prazos constantes dos §§ 1º e 3º do art. 13.~~

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

.....
.....
.....

LEI N° 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.**Mensagem de veto**

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.” (NR)

“Art. 19.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/04/2011.